

De: Sinapro MS <contato@sinaproms.org.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de julho de 2023 15:01
Para: creams@creams.org.br; CPL - Crea-MS
Assunto: Orientações Licitação para Agência de Publicidade e Propaganda
Anexos: OFICIO 0043 23 - LICITAÇÃO CREA MS.pdf

Boa tarde, recebemos um questionamento para análise do edital da **TOMADA DE PREÇOS N. 001/2023**.
Segue anexo orientações pertinentes.

Atenciosamente,



Mariana Aquino
Administrativo
6 7 9 9270-4449
[sinapro.org.br](mailto:contato@sinapro.org.br)

Campo Grande - MS, 11 de julho de 2023.

Ofício 043/2023-SINAPRO-MS

À

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS)

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, PAe n. P2023/019452-9 - UASG 389.086

O SINAPRO/MS, Sindicato das Agências de Propaganda de Mato Grosso do Sul, é entidade que, nos termos de seu Estatuto, tem como finalidade a fiscalização, coordenação, defesa e a representação legal da atividade econômica e profissional das Agências de Propaganda, conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e objetivando colaborar com os poderes públicos e as demais entidades, no sentido de desenvolver e manter a solidariedade social e subordiná-las aos altos interesses nacionais.

Neste contexto, o SINAPRO/MS vem por meio deste encaminhar a análise do Edital em referência, elaborada por nossa Assessoria Jurídica abaixo reproduzida:

“ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS AO EDITAL DO CREA-MS

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TOMADA DE PREÇOS N. 001/2023

PAe N. P2023/019452-9

Reiteramos a necessidade de reformulação do edital para adequá-lo à legislação vigente e, assim, assegurar a legalidade e lisura do procedimento licitatório, sob pena de futura impugnação e nulidade do edital e dos demais atos subsequentes.

Acerca de nova indagação, passa-se à análise do item do ANEXO I – PROJETO BÁSICO CAPÍTULO III – DO VALOR ESTIMADO, SUBITEM 5 abaixo transcrito:

5. A Licitante Contratada repassará ao Crea-MS 1/4 (um quarto) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.

Neste esboço, o item supramencionado não tem amparo legal e contraria expressamente dispositivo de lei que trata sobre a remuneração das Agências de Publicidade. Nesta seara, evidenciada a ilegalidade do item supra, e para o fim de ajustar o edital licitatório aos preceitos legais que o disciplinam, faz-se necessário a sua exclusão do edital, sob pena de futura impugnação.

Vejamos:

Conforme abaixo demonstrado, a lei traz em seu bojo de forma clara e explícita que a Agência de Publicidade terá direito ao recebimento/retenção de 20% dos valores destinados referentes ao denominado desconto padrão, sem qualquer ressalva:

Ademais, a legislação pertinente ao assunto, veda, de forma explícita, pagamento referente ao assunto epígrafe inferior a 20%, senão vejamos:

Normas-Padrão da Atividade Publicitária

DO RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE ANUNCIANTES, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, FRENTE À LEI Nº 4.680/65 E AOS DECRETOS Nº 57.690/66 E 4.563/02.

2.5. O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.

Lei 4.680/65, artigo 11:

Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Pois bem, o item aqui impugnado contraria direta e literalmente os dispositivos que regem e disciplinam as licitações que envolvam contratação de Agência de Publicidade

Nesta seara, **a lei é taxativa**, o que equivale dizer que as relações entre anunciantes, agências e veículos na intermediação da publicidade sempre foram pautados e assim continuarão a ser, na lógica de que o valor do desconto-padrão (fixado pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, em consonância com o art. 11 da Lei 4.680/65), se realiza quando o anunciante paga o valor total da veiculação, com a agência retendo o desconto-padrão, cujo valor não pode ser inferior a 20%, conforme previsão do texto das mesmas normas, para as agências certificadas.

Por fim, a destinação de 5% do valor recebido pela Agência de Publicidade não tem amparo legal, confrontando-se pontualmente com texto de lei que trata da matéria de forma clara e inquestionável.

Ante o exposto demonstrada a ilegalidade do item, faz-se necessária a imediata exclusão.”

Sendo essas informações cabíveis, o SINAPRO/MS se coloca à disposição para novas contribuições possíveis.

SINDICATO DAS
AGÊNCIAS DE
PROPAGANDA DO
ESTADO DE:
24629818000136

Assinado digitalmente por SINDICATO DAS
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE:
24629818000136
DN: CN=SINAPRO/MS, O=SINDICATO DAS
AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE:
24629818000136
Pacto: Equivo o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.11 13:56:07-0400
Foxit PDF Editor Versão: 11.0.0

Sinapro/MS